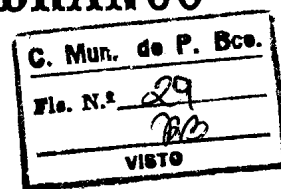




Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 14/99

MENSAGEM Nº: 11/99

RECEBIDA EM: 04 de março de 1999

Nº DO PROJETO: 14/99

SÚMULA: Institui normas sobre a higiene das habitações, prédios, residências, comércio, indústria, prestadoras de serviços, vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 04 de março de 1999

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de maio de 1999, aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 31 de maio de 1999, aprovado por unanimidade de votos

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 1º de junho de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 349/99

LEI Nº: 1832

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2058 do dia 13 de junho de 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

LEI Nº 1.832

DATA: 08 DE JUNHO DE 1999

Súmula: Institui normas sobre a higiene das habitações vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 1º. Os prédios residenciais, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município e distritos, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

§ 1º O material a ser utilizado para a calagem e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

§ 2º Os reservatórios de água deverão sempre permanecer limpos, fechados e desinfetados.

Art. 2º. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 3º. Aos proprietários dos imóveis urbanos será obrigatória a limpeza dos mesmos, não sendo permitida a existência de áreas cobertas por capoeiras, com vegetação daninha ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade e acessos, e distritos, preservadas as espécies arbóreas nativas e/ou exóticas.

§ 1º Será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que os proprietários procedam à limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

§ 2º Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, o pagamento das despesas efetuadas, calculada com base na hora trabalhada, custo de remoção, bem como, a taxa de administração, na base de dez por cento sobre o valor dos serviços realizados, além de cobrar, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Art. 4º. O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como, terra, os quais serão removido às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º A nenhuma habitação ou estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços é permitido o depósito de lixo orgânico e de materiais recicláveis no mesmo recipiente, devendo os mesmos serem depositados em recipientes separados.

§ 3º. Os condomínios habitacionais deverão recolher o lixo orgânico e residual de cada um de seus condôminos, ensacando-os em embalagens plásticas, pretas e opacas, com capacidade para 100 litros, resistentes o suficiente para que não se rompam no manuseio.

Art. 5º. As casas, de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casa vizinhas.

Art. 6º. Nenhum prédio situado na cidade ou distrito, dotado de rede pública de água e esgotos, poderá ser habitado sem que esteja ligado a essa utilidade. Obrigatória a instalação de dependências sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura, mediante requerimento e justificativa.

Art. 7º. É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade e distritos, o plantio e a conservação de plantas em vasos ou recipientes que conservem águas pluviais e/ou outras, que possam constituir foco de moscas, mosquitos, pernilongos, outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento,

ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles pitem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos propriedades.

§ 1º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§ 2º Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atente contra o disposto no "caput" deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º. É expressamente proibido, dentro do perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos ou outros modos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar dos moradores.

Parágrafo único. Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em terrenos e imóveis que fiquem dentro dos limites da cidade.

Art. 9º. As chaminés de qualquer espécie de fogões de cozinha particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. As chaminés dos estabelecimentos industriais serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocarão por aparelhos que produzam idêntico efeito, e substituídas sempre que for necessário.

Art. 10. A Prefeitura, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as;

I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III - com superlotação de moradores;

IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;

V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior dependências;

VI - que não possuam abastecimento de água suficiente para consumo e instalações sanitárias;

VII - que tenham sido construídas com material ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 11. Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, ficando fazendo-os sem desabilitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º Neste última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura, não inferior ao tempo necessário à execução das obras ou dos melhoramentos exigidos, não podendo ser reaberto antes de executados.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, e no caso de eminente ruína, o prejuízo à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

Art. 12. Na infração de qualquer disposição desta seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de quinze vezes a Unidade Fiscal de Municipal - UFM.

Parágrafo Único: Na reincidência da infração de qualquer disposição desta seção a multa será cobrada em dobro sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 13. Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, mediante autorização expressa do Legislativo Municipal por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas.

Art. 14. Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, distritos, nas vilas e povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas

em horas conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

Art. 15. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.

Art. 16. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 17. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em fontes ou torneira públicas, córregos, ou, ainda, dele se valer para qualquer outro uso desconforme suas finalidades;

II - consentir no escoamento de água servida das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais ou qualquer detritos;

VI - fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, distritos, das vilas e dos povoados, doente portador de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 18. Os veículos transportadores de cereais, terra, entulho, areia, pedra, calcário ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carroceiras, e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

Art. 19. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, córregos e similares.

Art. 20. Aos infratores da presente seção será imposta a multa de quinze a cinquenta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 08 de junho de 1.999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 27
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 14/99

SÚMULA: Institui normas sobre a higiene das habitações, vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 1º - Os prédios residenciais, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município e distritos, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

§ 1º - O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

§ 2º - Os reservatórios de água deverão sempre permanecer limpos, fechados e desinfetados.

Art. 2º - Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 3º - Aos proprietários dos imóveis urbanos será obrigatória a limpeza dos mesmos, não sendo permitida a existência de áreas cobertas por capoeiras, com vegetação daninha ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade e acessos e distritos, preservadas as espécies arbóreas nativas e/ou exóticas.

§ 1º - Será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que os proprietários procedam a limpeza e, quando for o caso, a remoção de lixo neles depositado.

§ 2º - Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, o pagamento das despesas efetuadas, calculada com base na hora trabalhada, custo de remoção, bem como, a taxa de administração, na base de dez por cento sobre o valor dos serviços realizados, além de cobrar, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Art. 4º - O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como, terra, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - À nenhuma habitação ou estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços é permitido o depósito de lixo orgânico e de materiais recicláveis no mesmo recipiente, devendo os mesmos serem depositados em recipientes separados.

§ 3º - Os condomínios habitacionais deverão recolher o lixo orgânico e residual de cada um de seus condôminos, ensacando-os em embalagens plásticas, pretas e opacas, com capacidade para 100 litros, resistentes o suficiente para que não se rompam no manuseio.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 26
VISTO

Art. 5º - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Art. 6º - Nenhum prédio situado na cidade ou distrito, dotado de rede pública de água e esgotos, poderá ser habitado sem que esteja ligado a essa utilidade. Obrigatória a instalação de dependências sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas, nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura, mediante requerimento e justificação.

Art. 7º - É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade e distritos, o plantio e a conservação de plantas em vasos ou recipientes que conservem águas pluviais e/ou outras, que possam constituir foco de moscas, mosquitos, pernilongos, outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

§ 1º - Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§ 2º - Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no "caput" deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º - É expressamente proibido, dentro do perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Parágrafo único. Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em terrenos e imóveis que fiquem dentro dos limites da cidade.

Art. 9º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. As chaminés dos estabelecimentos industriais serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas sempre que for necessário.

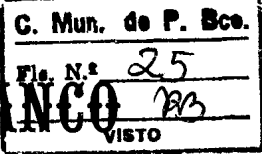
Art. 10 - A Prefeitura, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - com superlotação de moradores;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



IV – com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;

V – em que haja falta de asseio em geral no seu interior de dependências;

VI – que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;

VII – que tenham sido construídas com material inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 11 – Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I – aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;

II – as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

→ § 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura, não inferior ao tempo necessário a execução da obra ou dos melhoramentos exigidos, não podendo ser reaberto antes de executados.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente e no caso de eminente ruína, com prejuízo à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

Art. 12 – Na infração de qualquer disposição desta seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de quinze vezes a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Parágrafo único. Na reincidência da infração de qualquer disposição desta seção, a multa será cobrada em dobro sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 13 – Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, mediante autorização expressa do Legislativo Municipal, por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas.

Art. 14 – Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, distritos, nas vilas e povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em horas convenientes e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

Art. 15 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 24
Am
VISTO

Art. 16 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 17 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em fontes ou torneiras públicas, córregos, ou, ainda, dele se valer para qualquer outro uso desconforme suas finalidades;

II – consentir no escoamento de água servida, das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais, para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;

V – aterrar vias públicas com lixo, materiais ou quaisquer detritos;

VI – fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, distritos, das vilas e dos povoados, doente portador de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 18 – Os veículos transportadores de cereais, terra, entulho, areia, pedra, calcário ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

Art. 19 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, córregos e similares.

Art. 20 – Aos infratores da presente seção será imposta a multa de quinze a cinquenta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 23
BM
VISTO

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores, abaixo assinados, membros da Comissão de Mérito, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 14/99, conforme a seguir:

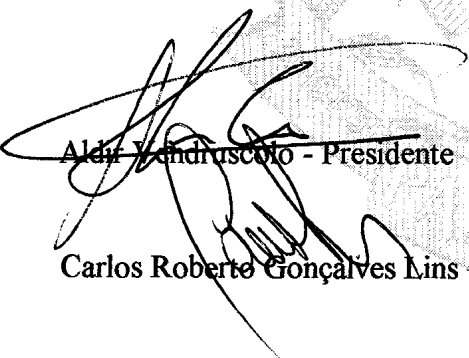
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 13 que passa a vigor com a seguinte redação:

Art.13 - Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, mediante autorização expressa da Câmara por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas.

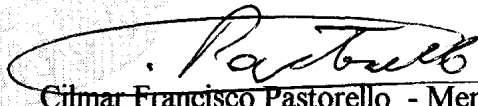
Nestes termos, pedem deferimento.

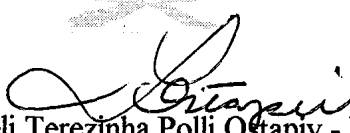
Pato Branco, 10 maio de 1999.


Aldir Vendruscolo - Presidente


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Proponente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Cilmar Francisco Pastorello - Membro


Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º <u>02</u>
<u>BB</u>
VISTO

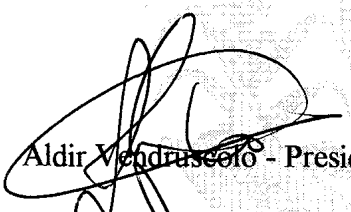
COMISSÃO DE MÉRITO

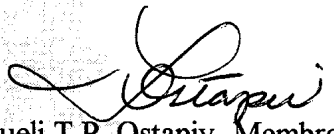
PROJETO DE LEI Nº 014/99

PARECER

Em análise ao Projeto nº014/99 percebemos a intenção do Poder Executivo, em regularizar as atividades bem como estabelecer normas para o convívio harmônico entre seus munícipes, de tal forma que se possa obter uma melhor condição de vida e transformar nossa cidade num local agradável para se viver. Referido projeto é vital para a transformação do município, de tal sorte que em breve, teremos uma das melhores cidades e uma das melhores condições de vida deste país, assegurando desta forma o desenvolvimento da cidade bem como a conquista de novos investidores. Diante do exposto e por considerar tal matéria um divisor de águas em relação ao nosso desenvolvimento somos de PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

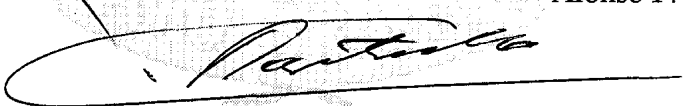
É o nosso parecer salvo melhor juízo!
Pato Branco, 30 de abril de 1.999

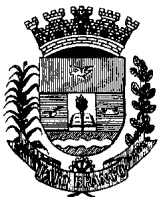

Aldir Vendruscolo - Presidente


Sueli T.P. Ostapiv- Membro


Carlos R.G. Lins - Membro


Afonso F. Almeida - Membro


Cilmar Francisco Pastorello - Relator



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 21
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/99

O Executvo Municipal através do Projeto de Lei nº 14/99, deseja obter autorização Legislativa para instituir normas sobre a higiene das habitações, vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco.

A proposição visa promover alterações no Código de Posturas do Município, no que diz respeito a higiene das habitações, vias e logradouros públicos.

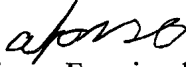
Para fazer cumprir as disposições prevê o presente projeto, sanções pecuniárias a serem impostas àqueles que infringirem as normas pertinentes aos assuntos aqui abordados.

A proposição tem amparo legal, assim sendo, esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

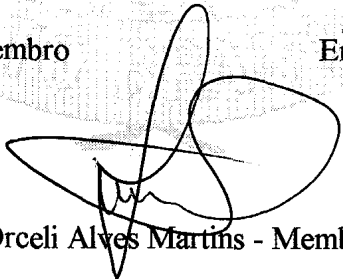
Pato Branco, 22 de março de 1999.


Régis Henrique Pallaoro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilmar Luis Arcari - Membro


Enio Ruaro - Relator


Orceli Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 20
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/99

Através do Projeto de Lei nº 14/99, o Executivo Municipal, deseja obter autorização desta Casa de Leis para instituir normas sobre a higiene das habitações, vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco.

As alterações propostas no Código de Posturas do Município, dizem respeito a higiene das habitações, vias e logradouros públicos.

A política municipal bem estruturada, proporciona aos habitantes um modelo viável de funcionamento em todos os seus aspectos, harmônica, proporcionando satisfação de todos e com qualidade de vida.

O projeto prevê em suas disposições, sanções pecuniárias a serem impostas àqueles que infringirem as normas pertinentes aos assuntos aqui abordados.

A proposição é oportuna e conveniente, desta forma esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 21 de maio de 1999.

Vilson Dall Costa - PMDB - Presidente

Agustinho Rossi - PDT - Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Relator

Laurinha Lúiza Dall'Igna - PTB - Membro

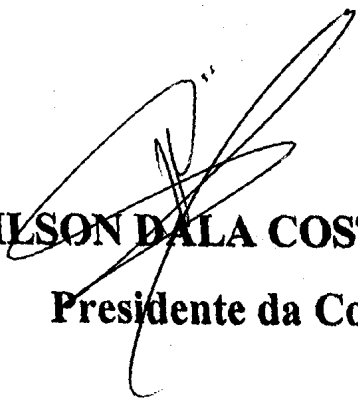
Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Membro

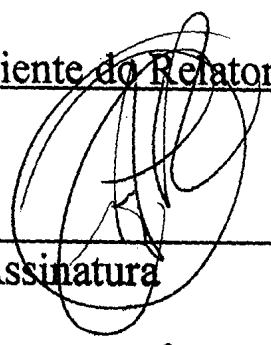
*Parecer favorável. vinculado
a Emenda Modificativa
apresentada pelo Vereador
Carlos Luis*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 14/99,
o Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Pato Branco, 03 de maio de 1999.

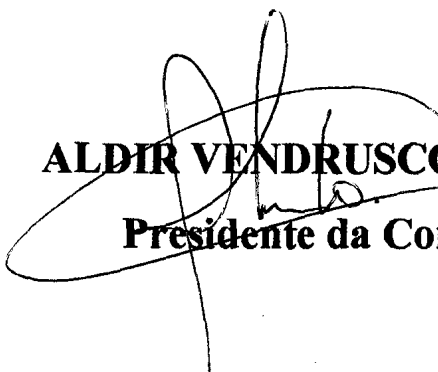

VILSON DALA COSTA - PMDB
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Assinatura
Data: 03 105 199

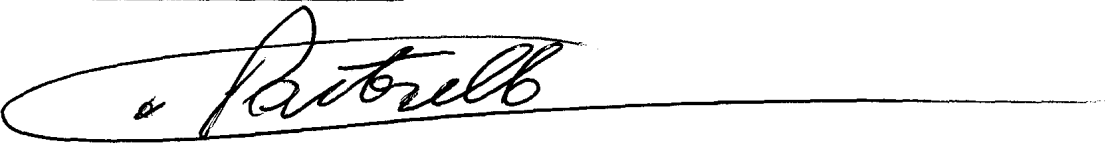
COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 14/99 o Vereador Cilmar Francisco Pastorello.

Pato Branco, 22 de ~~abril~~ março de 1999


ALDIR VENDRUSCOLO - PFL
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

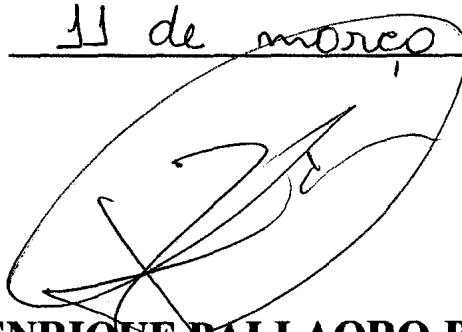

Assinatura

Data: 23.03.99

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 14/99
o Vereador Enio Ruaro.

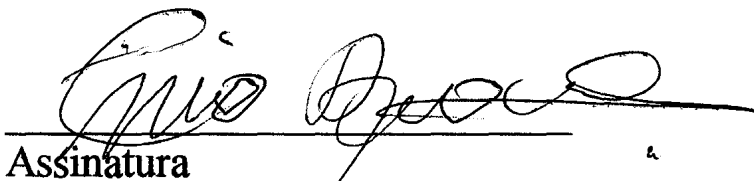
Pato Branco, 11 de março de 1999



RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 11/03/99



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 16
RO
VISTO

Assessoria Parlamentar

Parecer ao Projeto Lei 014/97 – Mensagem 11/99 do
Executivo Municipal

Sem colocar dúvidas na capacidade de exame e discernimento dos nobres edís componentes das Comissões Permanentes, devemos alertar para alguns pontos importantes, que merecem esclarecimentos à Câmara Municipal, por parte do Executivo Municipal, quais sejam:

- a) que órgão realizará a fiscalização e com quais poderes ?
- b) se serão contratados mais técnicos especializados, ou serão aproveitados funcionários do quadro em remanejamento ?
- c) que custos advirão dessa fiscalização ?
- d) se essa fiscalização será para valer ou teremos mais um projeto no papel ?
- e) Se a Prefeitura efetuará a venda dos referidos sacos plásticos diferenciados ou se serão encontrados em qualquer estabelecimento do gênero ?
- f) Se já existe uma infraestrutura para execução desses serviços – tanto no que diz respeito a fiscalização, como execução prática e cobrança .
- g) como se poderá impedir os postos de combustíveis de jogar seus detritos tóxicos na rede pluvial ?

Obviamente e teoricamente, o projeto tem mérito de sobra para tramitar e ser aprovado por unanimidade dos vereadores – no entanto, precisamos resguardar a responsabilidade desta Casa de Leis ao aprovar mais um projeto no papel e gaveta, ou se para ser realmente executado, partindo da premissa de que nos parece não existir a estrutura necessária para tal.

Convém lembrar que esta Casa de leis criou dispositivos há anos para que a cidade se torna-se limpa, que embora não tão abrangente como o presente projeto, nunca foi colocado em execução.

É o parecer.

Pato branco, 11 de março de 1999

Ruyter Carraro

Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1887



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 15
200
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 014/99

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para instituir normas sobre a higiene das habitações, vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco.

A proposição em síntese, objetiva promover alterações no Código de Posturas do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978), no tocante a higiene das habitações, vias e logradouros públicos.

Aborda ainda o Projeto em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º, dentro do tema higiene das habitações, situações relativas a limpeza dos imóveis urbanos, os quais encontram-se disciplinados pela Lei Municipal nº 1.297, de 29 de abril de 1.994, a qual permanecerá vigente naquilo que não conflitar com a nova proposição.

Sobre o tema em questão, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e VIII, e artigo 182 "caput", assim preceitua:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

"Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Além disso, conforme se observa da citação doutrinária retirada da obra Direito Municipal Brasileiro, de autoria do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, **detém o Município Poder de Polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. No âmbito municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de interesse**



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes. A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.

De acordo com a citação doutrinária acima, buscou o Executivo Municipal através do Projeto de Lei em epígrafe, ordenar e normatizar as questões acima suscitadas, especialmente no que se refere a higiene das habitações, vias e logradouros públicos, com o objetivo precípuo de assegurar o bem-estar da população.

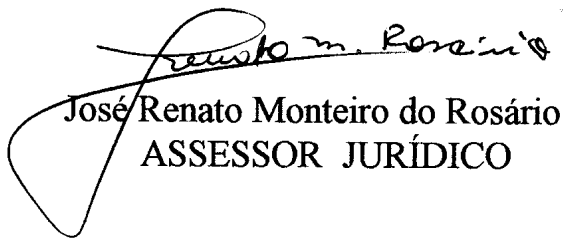
Para fazer cumprir as disposições elencadas, prevê ainda o Projeto, sanções pecuniárias a serem impostas àqueles que infringirem as normas pertinentes aos assuntos aqui abordados.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e constitucionais, está a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

Finalizando, diante dessa válida iniciativa, recomendo que o Legislativo Municipal solicite ao Executivo, que o mesmo proceda a atualização integral do Código de Posturas do Município.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de março de 1.999


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data 04/03/99	Hora 17h
Assinatura <i>Luigi</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
<i>MB</i>
VISTO

MENSAGEM n.º 011/99

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que trata da normatização da higiene das habitações, vias e logradouros públicos do Município.

O presente Projeto visa ordenar e exigir cuidados mínimos com a habitação, vias e logradouros públicos no meio urbano e distrito, para que tenhamos uma cidade bela, limpa e cuidada em todos os aspectos que promovem a qualidade de vida, segurança e bem estar da população.

Com esta normatização estaremos ainda educando a população na conservação de seus bens móveis e imóveis oportunizando valorização e atração de novos investidores para a construção do desenvolvimento econômico e social de nosso município.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, os nobres vereadores estarão emprestando sua inestimável contribuição com a transformação deste município, destacando-o no cenário regional.

Externamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar votos de consideração e apreço.

Gabinete do prefeito Municipal de Pato Branco, em 01 de março de 1999.

ALCENI GUERRA
ALCENI GUERRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 14/99

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 12
(M)
VISTO

Súmula: Institui normas sobre a higiene das habitações, vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco, dá outras providências.

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 1º. Os prédios residenciais, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município e distritos, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

§ 1º O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

§ 2º Os reservatórios de água deverão sempre permanecer limpos, fechados e desinfetados.

Art. 2º. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 3º. Aos proprietários dos imóveis urbanos será obrigatória a limpeza dos mesmos, não sendo permitida a existência de áreas cobertas por capoeiras, com vegetação daninha ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade e acessos, e distritos, preservadas as espécies arbóreas nativas e/ou exóticas.

§ 1º Será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para os proprietários procedam à limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

§ 2º Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, o pagamento das despesas efetuadas, calculada com base na hora trabalhada, custo de remoção bem como a taxa de administração, na base de dez por cento sobre o valor dos serviços realizados, além de cobrar, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Art. 4º. O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhames ou latões



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 11
VISTO

apropriados providos de tampas, em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, os quais serão removido às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º A nenhuma habitação ou estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços é permitido o depósito de lixo orgânico e de materiais recicláveis no mesmo recipiente, devendo os mesmos serem depositados em recipientes separados.

§ 3º Os condomínios habitacionais deverão recolher o lixo orgânico e residual de cada um de seus condôminos, ensacando-os em embalagens plásticas, pretas e opacas, com capacidade para 100 litros, resistentes o suficiente para que não se rompam no manuseio.

Art. 5º. As casas, de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédio e casa vizinhas.

Art. 6º. Nenhum prédio situado na cidade ou distrito, dotado de rede pública de água e esgotos, poderá ser habitado sem que esteja ligado a essa utilidade. Obrigatória a instalação de dependências sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º Não serão permitidas no prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura, mediante requerimento e justificação.

Art. 7º. É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade e distritos, o plantio e a conservação de plantas em vasos ou recipientes que conservem águas pluviais e/ou outras, que possam constituir foco de moscas, mosquitos, pernilongos, outros insetos nocivos á saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. B.
Fls. N.º 10
12/12
VISTO

§ 1º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§ 2º Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no "caput" deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º. É expressamente proibido, dentro de perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Parágrafo único. Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em terrenos e imóveis que fiquem dentro dos limites da cidade.

Art. 9º. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outro resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. As chaminés dos estabelecimentos industriais serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas pôr aparelhos que produzam idêntico efeito, e substituídas sempre que for necessário.

Art. 10. A Prefeitura, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as;

- I. edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II. com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III. com superlotação de moradores;
- IV. com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V. em que haja falta de asseio em geral no seu interior de dependências;
- VI. que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
- VII. que tenham sido construídas com material ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 11. Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

- I. aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
Re
VISTO

- efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabilitá-las;
- II. as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º Neste última hipótese, os proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura, não inferior ao tempo necessário a execução da obra ou dos melhoramentos exigidos, não podendo ser reaberto antes de executados.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente, e no caso de eminente ruína, com prejuízo à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

Art. 12. Na infração de qualquer disposição desta seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de quinze vezes a Unidade Fiscal de Municipal - UFM.

Parágrafo Único: Na reincidência da infração de qualquer disposição desta seção a multa será cobrada em dobro sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 13. Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas.

Art. 14. Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, distritos, nas vilas e povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em horas conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

Art. 15. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 08
RS
VISTO

quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.

Art. 16. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 17. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I. lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em fontes ou torneira públicas, córregos, ou, ainda, dele se valer para qualquer outro uso desconforme suas finalidades;
- II. consentir no escoamento de água servida das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;
- III. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;
- V. aterrar vias públicas com lixo, materiais ou qualquer detritos;
- VI. fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, distritos, das vilas e dos povoados, doente portador de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 18. Os veículos transportadores de cereais, terra, entulho, areia, pedra, calcário ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carroceiras, e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

Art. 19. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, córregos e similares.

Art. 20. Aos infratores da presente seção será imposta a multa de quinze a cinquenta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALCENI GUERRA
Prefeito Municipal



CAPÍTULO IX

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º <u>07</u>
<u>RO</u>
VISTO

Art. 57 - Logradouros públicos são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as galerias e as estradas.

Parágrafo Único - A abertura de via pública em terrenos particulares somente será permitida, depois de aprovada a respectiva planta, pela municipalidade.

Art. 58 - A execução de calçamento será efetuada privativamente pela municipalidade, à custa dos proprietários, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio e calçamento, são obrigados a calçar os passeios e mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela municipalidade.

§ 2º - Danificados os passeios ou outros logradouros pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município à sua custa.

Art. 59 - É proibido:

- a. Levantar o calçamento.
- b. Levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da municipalidade.
- c. Fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros.
- d. Podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do prejuízo causado.

Art. 60 - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua, requererem à municipalidade, a execução imediata de calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação, à vista.

Art. 61 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 62 - É proibido:

- a. Obstruir valetas, bueiros, bocas de lobo e calhas, ou impedir o escoamento estabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
Visto

fls. 13.

- b. Encaminhar águas pluviais para a via pública quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR e ressarcimento do dano causado.

Art. 63 - É proibido:

- a. Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros.
- b. Sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública.
- c. Colocar nas janelas ou balaustres dos prédios, objetos que possam cair na via pública, tais como: vasos, floreiras e outros.
- d. Colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e sem a devida autorização da municipalidade.
- e. Dar tiros e fazer algazarra.
- f. Depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito.
- g. Conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes.
- h. Construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados a trânsito de vagonetes, sem prévia licença da municipalidade.
- i. Fazer conserto de veículos e máquinas agrícolas nas vias públicas e logradouros, ou nelas os depositar.
- j. Fazer lavagem de veículos nas vias públicas.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

Art. 64 - A propaganda partidária somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Parágrafo Único - A Prefeitura indicará os locais destinados a propaganda, mediante cartazes e mediante a realização de comícios.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR, além das penas impostas pelo Código Eleitoral.

Art. 65 - É proibido depositar lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam de tipo aprovado pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como "lixo".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
183
VISTO

fls. 14.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

Art. 66 - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

Parágrafo Único - Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

Art. 67 - Toda demolição ou construção deverá ser cercada com tapume de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º - O tapume fronteiro à construção poderá bloquear parcialmente a calçada, desde que fique reservado o mínimo de um metro de largura para o trânsito de pedestres.

§ 2º - É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas, por tempo superior ao horário de trabalho.

Art. 68 - Compete aos moradores e proprietários conservar limpos os passeios fronteiros às suas residências ou estabelecimentos.

Pena: Multa de 1/5 do VR a 02 VR.

Art. 69 - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

Art. 70 - É proibido: quebrar postes ou lâmpadas bem como fios da iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo.

Pena: Multa de 1/2 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 71 - Nas praças de auto e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e outros logradouros, fica a municipalidade obrigada a colocar recipiente para o depósito de lixo.

Art. 72 - Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento, asfalto ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

fls. 15.

Art. 73 - É proibido, nas estradas municipais:

- a. Danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes.
- b. Fazer derivações.
- c. Impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros.
- d. Deixar cair nela: água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito.
- e. Destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos.
- f. Conduzir de arrasto, objetos de qualquer natureza.
- g. Plantar nos terrenos marginais, árvores ou sebes que venham a prejudicar o livre trânsito.
- h. Conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.
- i. Transitar, em dias de chuva ou com estrada barrenta com tratores de esteiras, ou caminhões e ônibus acorrentados.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 74 - As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos do trânsito.

Art. 75 - A desobstrução da via pública será feita pela municipalidade, que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 76 - Artistas e reclamistas, para fazerem e xibições nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo.

Art. 77 - As estradas municipais terão uma largura de 30 m (trinta metros) as principais; 20 m (vinte metros) as secundárias, 15 m (quinze metros) as vicinais.

Art. 78 - Constitui faixa de domínio do Município, uma largura de 05 (cinco) metros em cada margem das estradas. Nesta faixa os proprietários não poderão fazer construções, erguer cercas, plantar árvores de grande porte ou culturas permanentes, nem depositar madeiras e outros objetos que dificultem ao Município, a retirada de terra e cascalho, devendo os agricultores que dessa faixa se utilizam para cultivo, efetuar as necessárias roçadas, no mínimo 02 vezes por ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

fls. 16.

Parágrafo Único - Não feitas as roçadas previstas neste artigo, fã-las-ã o Município, cobrando do proprietário, o respectivo valor, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Art. 79 - Máquinas agrícolas estacionadas nas vias públicas por mais de 24 horas, implicam em incidência de multa, estabelecida neste capítulo, e sua apreensão e recolhimento para o depósito da municipalidade.

CAPÍTULO XDA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 80 - As habitações e os estabelecimentos em geral, deverão obedecer as normas previstas na legislação específica e as estabelecidas neste Código.

Art. 81 - O morador é responsável perante as autoridades fiscais, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 82 - A autoridade competente da Prefeitura limitará o número de pessoas que acomodarão os hotéis, as pensões, os internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados à habitação, que não reúnam as condições de higiene indispensáveis, podendo ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 83 - As residências e estabelecimentos, na cidade e na zona rural, deverão ser caiados ou pintados, quando exigido e justificado pela Prefeitura.

Art. 84 - Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos, ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los sempre que determinado pela Prefeitura.

Art. 85 - As infrações ao disposto no presente Capítulo, implicarão em multa de 1/10 a 02 VR.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 02
VISTO

LEI N.º 1.297

Data: 29 de abril de 1994.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo efetuar limpeza e conservação em terrenos baldios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo notificará, pelo Correio e através de listas publicadas no órgão de imprensa oficial do Município, os proprietários dos terrenos urbanos baldios para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a limpeza e remoção de entulhos dos seus imóveis.

Parágrafo único - Uma vez notificado, deverá o proprietário do imóvel realizar a conservação e limpeza periódica do terreno respectivo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

Art. 2º - Decorrido o prazo previsto no "caput" do artigo 1º, e não tomadas as providências cabíveis, a Prefeitura Municipal efetuará os serviços de limpeza necessários.

Parágrafo primeiro - Feita a limpeza, a Prefeitura notificará, extrajudicialmente, o proprietário do imóvel para que efetue o pagamento das despesas respectivas, no prazo de trinta dias.

Parágrafo segundo - Decorrido o prazo para o pagamento, e o mesmo não sendo feito, o Poder Executivo converterá o valor em UFM e lançará em dívida ativa.

Art. 3º - Não havendo a conservação do imóvel e sendo necessárias novas limpezas, pela Prefeitura, ficam os proprietários sujeitos, anualmente, a:

I - segunda limpeza: despesas correspondentes e multa de 10 (dez) UFM's;

II - terceira limpeza: despesas correspondentes e multa de 20 (vinte) UFM's;

III - quarta limpeza: despesas correspondentes e multa de 30 (trinta) UFM's.

Art. 4º - Na primeira notificação o proprietário será cientificado de suas obrigações para com o Município e, sendo relapso, desobrigará o Poder Executivo no envio de novas notificações, podendo serem feitas as limpezas subsequentes, independentemente de nova notificação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>01</u>
<u>33</u>
VISTO

02

Art. 5º - Para o pagamento das despesas e multas subsequentes à primeira limpeza, será obedecido o disposto no artigo 2º. §§ 1º e 2º, desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de abril de 1994.

Delvino Longhi
Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL